



ANTEPROJETO DE LEI N° 62 /2018.

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DE
DISPOSITIVOS DA LEI N° 6.696/2017 - LEI
DE USO DO SOLO NO MUNICÍPIO DE
CASCABEL E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CASCABEL, ESTADO DO PARANÁ,
APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Inclui a alínea "c" no inciso I do art. 16 da Lei nº 6.696 de 23 de fevereiro de 2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16(...)

c) Apesar da atividade descrita no CNAE constar na coluna de atividades proibidas, mediante vistorias, análises e pareceres técnicos que se façam necessários ao tipo de atividade/empreendimento, favoráveis e devidamente fundamentado, bem como atendidas as restrições ou exigências específicas que possam ser solicitadas pelos referidos técnicos."

Art. 2º Altera a redação do caput do artigo e dos incisos I, V e VI, revoga inciso II e acrescenta o parágrafo 2º no art. 42 da Lei nº 6.696, de 23 de fevereiro de 2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 42 - Para a concessão de licença de localização e funcionamento de estabelecimento, o imóvel a ser ocupado deve atender aos seguintes requisitos:

I – possuir Habite-se para obras construídas posteriormente a Janeiro/2013;

II – Revogado;

(...)

V- Estar localizado em Zona onde é permitido ocorrer o uso pretendido, atendendo ao artigo 46 desta Lei;

VI – Deve ser observado o atendimento às regras de acessibilidade.

(...)

§ 2º As edificações que tratam o inciso I deverão ser regularizadas atendendo as disposições tratadas no artigo 44."

Art. 3º Altera a redação do art. 43, da Lei n.º 6.696 de 23 de fevereiro de 2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 43 Para edificações existentes, excepcionalmente, será adotado





cumprimento da exigência de vagas de estacionamento em outro local, não devendo ser distante mais do que 300m (trezentos metros) do estabelecimento a ser licenciado.”

Art. 4º Fica alterada a redação do *caput*, e acrescenta os parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º no art. 44, da Lei n.º 6.696 de 23 de fevereiro de 2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44. Para as edificações em situação irregular, comprovadamente executadas a partir de janeiro/2013, quando atendidos os Parâmetros de Incomodidade e as Condições Para Instalação das Atividades, conforme previstos nesta lei, e atendendo as normas sanitárias, ambientais, de segurança e de acessibilidade, poderá ser concedido o Alvará de Estabelecimento, cuja renovação fica condicionada a regularização da edificação no prazo máximo de 03 (três) anos.

§ 1º A garantia da estabilidade, salubridade, segurança e acessibilidade da edificação ficam sob responsabilidade do seu proprietário e ou do responsável técnico por este indicado, bem como a comprovação da regularidade da área construída com a área descrita no Habite-se.

§ 2º No caso da impossibilidade de atendimento as normas de acessibilidade, o alvará poderá ser expedido mediante parecer da CPA — Comissão Permanente de Acessibilidade.

§ 3º O não atendimento as exigências implicará no cancelamento do alvará e fechamento do estabelecimento.

§ 4º Caberá ao órgão expedidor do alvará de estabelecimento a inclusão da informação do prazo restante para a regularização da obra sem a perda do benefício de renovação do alvará.”

Art. 5º Fica alterada a redação do art. 46 da lei nº 6.696/2018, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 46 - Será mantido o Alvará de Estabelecimento emitido em conformidade com legislações de uso do solo anteriores, vedando-se as ampliações que contrariem as disposições estabelecidas nesta Lei e seus respectivos regulamentos.”

Art. 6º Fica alterada a redação do art. 47 da Lei nº 6.696/2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 47 – Nos casos em que for constatada alguma irregularidade que possa causar risco à segurança, ao meio ambiente, à higiene ou à saúde, a licença de localização e funcionamento poderá ser cassada e o estabelecimento lacrado.”

Art. 7º - Acrescenta os incisos III e IV e os parágrafos 2º e 3º no art. 96, da Lei nº 6.696/2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 96
(...)



§1º A URBE 1 é constituída pelos imóveis localizados ao longo das Rodovias e Estradas Municipais Principais, na distância de 500 (quinhentos) metros para cada lado, medidos a partir da faixa de domínio da via, obedecendo as seguintes condições:

(...)

III – Caso o Imóvel dentro desta zona não possua testada para via marginal, deverá ser criado acesso até via oficial.

IV – Deverá ser apresentada documentação de comprovação de existência de acesso, ou termo de seção de uso relativo ao acesso a marginal, até via oficial, devendo esta informação ser registrada em matrícula.

§2º Inclui-se neste zoneamento o sítio aeroportuário, o acesso principal do aeroporto e a área de estacionamento do aeroporto, atendidos os parâmetros do zoneamento ZEIP-SA.

§3º Inclui-se neste zoneamento uma faixa ao longo da estrada de acesso principal ao aeroporto, do lado direito da via, na distância de 200 (duzentos) metros, medidos a partir da faixa de domínio, até o limite do sítio aeroportuário.”

Art. 8º Fica alterada a redação do art. 144 da Lei nº 6.696/2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 144 – A partir da publicação desta Lei ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis Municipais: 5.905/2011, 6.179/2013, 6.303/2013, 6.197/2015, 6.489/2015, 6.512/2015, 6.514/2015, 6.577/2016 e 6.605/2016.”

Art. 9º Com efeitos retroativos a 23 de fevereiro de 2017, com fundamento no §3º, art. 2º do Código Civil Brasileiro, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal
Cascavel, 08 de maio de 2018.

Leonaldo Paranhos,
Prefeito Municipal





MENSAGEM DE LEI

Excelentíssimo Presidente,
Nobres Vereadores.

Submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal, o Anexo ao Anteprojeto de Lei que “DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI N° 6.696/2017 - LEI DE USO DO SOLO NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A referida proposição trata-se de alterações necessárias na referida lei para melhor aplicabilidade, pois transtornos foram provocados e inviabilizados a emissão de Alvarás.

Nessa nova proposição, uma antiga reivindicação dos empresários e da população cascavelense de que sejam realizadas melhorias no Aeroporto Municipal de Cascavel – Coronel Adalberto Mendes da Silva está sendo sugerida, mas para viabilização de recursos há necessidade de que o aeroporto esteja inserido em zona urbana. Nesse sentido, o sítio aeroportuário e seu entorno, com a aprovação da lei, serão inclusos na Macrozona de Urbanização Específica – URBE1.

Essas são, Senhor Presidente, as razões que justificam a elaboração do Anteprojeto de Lei que submetemos à apreciação dos Senhores Membros da Câmara Legislativa, renovando a Vossa Excelência, os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Renovo, a Vossa Excelência, os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Gabinete do Prefeito Municipal,
Cascavel, 08 de maio de 2018.

Leonaldo Paranhos,
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Vereador
ALDINO GUGU BUENO
Presidente da Câmara Municipal Cascavel – PR.

